



Número: **0600390-64.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Fraudulenta, Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REPRESENTANTE)		EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)	
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17895 170	21/06/2022 22:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600390-64.2022.6.10.0000 - São Luís -
MARANHÃO

[Pesquisa Fraudulenta, Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais]

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-
A

REPRESENTADA: REAL TIME MIDIA LTDA

Relator: Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de medida liminar, interposta pelo Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil – PCdoB em face de REAL TIME MIDIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 22.345.021/0001-81, sob a alegação de divulgação de suposta pesquisa eleitoral, em desconformidade ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Aduz o Representante, em síntese, que a pesquisa se mostra irregular, visto que a metodologia utilizada na sua realização foi expressa de forma genérica e sem informações capazes de comprovar a idoneidade do trabalho produzido, não sendo possível identificar qual a técnica metodológica aplicada ou seu rigor científico.

Registra que o responsável técnico pela pesquisa não cumpriu o requisito de assinar a documentação de forma digital, aspecto que traria a presunção de que seu nome fora usado de forma indevida, apenas para cumprimento de formalidades legais.

Defende, por fim, que restou evidenciada a tendência de manipulação de resultados, com a intencional eliminação de cenários que deveriam constar da pesquisa, na medida em que deixou de fora do questionário outros pré-candidatos ao Senado Federal, em flagrante prejuízo aos demais pretensos concorrentes, afetando a idoneidade, higidez e transparência dos dados coletados.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que a presente análise se amolda unicamente ao pleito de urgência formulado pelo Representante, analisado sob o espectro do art. 300 do CPC, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por seu turno, o artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, preconiza:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados."

Consoante se observa, os requisitos ensejadores da liminar correspondem aos pressupostos da tutela de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro requisito se refere à demonstração da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No presente caso, o *periculum in mora* reside na divulgação de pesquisa na imprensa e nas diversas mídias sociais de resultado estimulado com possível violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2022, residindo neste último aspecto a presença do *fumus boni iuris*.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Sobre o tema, assim prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.600/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, in verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Assim, cabe perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, conseqüente suspensão.

Nesse sentido, em princípio, observo que pelo menos duas das exigências normativas acima transcritas deixaram de ser atendidas.

A primeira diz respeito à ausência do uso de certificado digital para assinatura da pesquisa pelo estatístico responsável, aspecto de grande importância e que foi pensado para evitar a juntada de documentos no Sistema PesqEle do TSE sem que seja possível atestar a sua autenticidade.

De igual modo, em uma primeira análise, tenho que a exigência normativa da

informação da metodologia utilizada não foi devidamente atendida, posto que ausentes os requisitos que possam individualizar os critérios metodológicos utilizados na pesquisa.

Com efeito, a descrição da metodologia utilizada se mostrou demasiadamente genérica, haja vista que a expressão usada poderia se referir a qualquer pesquisa dessa natureza, senão vejamos:

“A abordagem utilizada consiste na aplicação de uma amostragem aleatória representativa da população residente no Estado do Maranhão, com 16 anos ou mais de idade. A amostra é selecionada respeitando-se quotas proporcionais controladas por região geográfica, sexo e faixa etária, escolaridade e renda de acordo com a distribuição da população eleitoral apresentada pelos órgãos: TSE 222, PNADc 2020 e Censo 2010”.

Ora, a metodologia a ser utilizada nesse tipo de trabalho técnico, deve ser expressa de forma clara, não sendo suficiente o uso de apresentação genérica, abstrata e mesmo incompreensível como a que ora se analisa. Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente:

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E/OU DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. As entidades e as empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às Eleições 2014 devem registrar cada pesquisa no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação de cada resultado. Essa é uma exigência estabelecida pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e detalhada na Resolução TSE nº 23.400/2014. 2. Ainda de acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, os portais da Justiça Eleitoral disponibilizam as informações das pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, quando realizadas para conhecimento público. Os dados publicados são fornecidos, integralmente, pelas entidades e empresas que as realizam. 3. Nesse contexto, o Tribunal não realiza qualquer análise qualitativa, defere ou homologa o teor, método ou resultado das pesquisas. A finalidade é apenas uma: dar publicidade às informações prestadas e, com isso, permitir a ação fiscalizadora das agremiações político-partidárias e do Ministério Público. 4. **Contudo, a ocultação de elementos essenciais macula a pesquisa, uma vez que dificulta ou inviabiliza o controle do seu conteúdo por interessados.** 5. **Igualmente, a existência, na metodologia da pesquisa, de expressão genérica não saneia a ausência de informação essencial, fato que apenas comprova a ocorrência de frágil metodologia, que compromete mesmo o processo democrático.** 6. **De outro lado, a inexistência de uma metodologia clara do trabalho a ser desenvolvido, mas tão somente uma apresentação genérica, abstrata e mesmo incompreensível de como a pesquisa será realizada, também autoriza a proibição de divulgação do resultado da pesquisa.** 7. **A pesquisa eleitoral deve ser técnica, podendo ser vedada sua divulgação quando houver tentativa de induzimento de eleitores, em deferência à democracia.** 8. A pesquisa desta natureza deve ser realizada por empresa que possua estrutura apta para tanto, pois ela possui poder de influenciar incalculável número de eleitores e tem como objeto a entrevista de elevado número de eleitores, sendo que a divulgação de pesquisa realizada por empresa sem estrutura para a realização do mister certamente possui o condão de comprometer o processo democrático, pelo que esta Justiça Especializada deve impedir a divulgação pretendida, pois a legislação combate a existência de pesquisas eleitorais

fraudulentas, como se observa, por exemplo, pelo art. 19 da Resolução nº 23.400/2014. (TRE-PA - R-Rp: 209349 PA, Relator: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 13h54min, Data 16/09/2014)

Destarte, indubitável que as pesquisas eleitorais constituem instrumento de informação para candidatos, não podendo se olvidar que se trata de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, donde decorre que deve ser seguido rigidamente os mandamentos legais, sob pena de desequilibrar a disputa.

O alcance da divulgação não pode ser medido. Entretanto, a situação de incerteza quanto ao número de eleitores alcançados e, eventualmente, influenciados exige maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral.

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro no art. 300 do CPC, no art. 33 da Lei nº 9504/97 e art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, concedo a tutela de urgência para, *inaudita altera pars*, determinar à Representada que suspenda a divulgação já feita e se abstenha de novas divulgações da pesquisa de Protocolo MA – 01727/2022, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento do comando judicial pelo Representado;

Notifique-se a Representada para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº. 23.608/19;

Após, intime-se o Ministério Público, art.19, da Resolução TSE Nº 23.608/2019.

Cópia desta decisão servirá como mandado, bem como ofício.

Cumpra-se.

São Luís, 21 de junho de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator